

SENHOR PREGOEIRO E SENHOR SUBSCRITOR DO EDITAL DE LICITAÇÃO N° 68/2022 - PREGÃO PRESENCIAL 29/2022, DO MUNICÍPIO DE RANCHO QUEIMADO/SC

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL - N° 29/2022

RECICLE AQUI GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS LTDA, já qualificada nos autos do Edital de Pregão Presencial de n° 29/2022, vem, respeitosamente, por meio de seu representante legal, que ao final subscreve, com fundamento no Item 12 do Instrumento Convocatório, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão proferida pelo respeitável Pregoeiro em relação ao resultado da fase de Classificação e Habilitação deste certame, por não concordar com o seu teor, consoante razões que passa a expor:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Ressalta-se, primeiramente, que o recurso é tempestivo, eis que a intimação da decisão prolatada se deu em 21/9/2022 e, portanto, o prazo fatal para interposição da peça dar-se-á no dia 26/9/2022.

Dito isso e preenchidos os demais requisitos para admissibilidade da peça, almeja-se que o Pregoeiro reconsidere o ato, manifestando-se pela Desclassificação/Inabilitação da **JANETE MIRANDA PAIANO ME**, ora Recorrida, ou, na hipótese de discordância, que

encaminhe os autos à Autoridade Superior para julgamento.

Ainda, caso o Contratante entenda de forma diversa, o direito de petição está assegurado pela Constituição Federal, razão pela qual não poderá se omitir quanto às irregularidades encontradas no julgamento de habilitação em questão.

É poder-dever do Administrador Público conhecer e rever, de ofício, àqueles atos administrativos que afrontem a legislação pátria, eis que a existência de ilegalidade, caso não seja sanada em tempo hábil, fatalmente ensejará no fracasso do certame, seja por macular todas suas fases sucessivas, seja por eivar o próprio contrato de nulidade, causando enormes prejuízos à Administração Pública.

Para tanto, passa-se a expor os motivos que ensejam a imediata reforma da injusta decisão prolatada.

II - DOS FATOS

O Município de Rancho Queimado/SC lançou edital de licitação, na modalidade Pregão Presencial de nº 29/2022, no qual almeja contratar empresa para prestação de serviços comuns e contínuos de coleta, reciclagem e transporte de resíduos sólidos e secos recicláveis, tudo de acordo com o que foi previsto no Edital e respectivos Anexos.

A solenidade pública ocorreu em 1º/9/2022 e, após a disputa de lances, a ora Recorrente foi declarada vencedora pelo valor de R\$ 15.400,00 (quinze mil e quatrocentos reais) mensais.

No decorrer, foi aberto o prazo para manifestação do interesse na interposição de recurso, tendo a ora Recorrida registrado os motivos de sua insurgência, conforme abaixo:

as propostas, iniciou-se a fase de lances, onde a empresa Recicle Aqui Gestão de Resíduos LTDA venceu o Processo com o lance no valor de R\$ 15.400,00 mensais. Após a fase de lances, foi analisada a documentação da empresa de melhor oferta, onde neste momento constatou-se que o a Certidão Negativa de Débitos Federais estava vencida, desta forma, seguindo a Lei Complementar nº 123/2006, esta Comissão tomou diligência e abriu prazo de até 5 dias úteis para apresentação de documento válido. Questionados quanto a intenção de recursos, o representante da empresa Janete Miranda Paiano ME, interpôs recurso indagando a exequibilidade da proposta da empresa detentora da melhor oferta, solicitação esta que foi prontamente aceita por esta equipe Pregoeira. Dito isto, encerra-se a seguinte Sessão, abrindo o prazo de 3 (três) dias úteis para interposição de recursos a empresa solicitante. Intimem-se.

Rancho Queimado, 1 de Setembro de 2022

COMISSÃO:

LEANDRO ANÉLIO DUARTE

ROSIMERE LOCH GOULART

CLAYTON DA SILVA

 - Pregoeiro(a)

 - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO

 - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO

Como visto, num primeiro momento, o representante legal da empresa **JANETE MIRANDA PAIANO ME** manifestou intenção de recurso, sob o fundamento de que a proposta da empresa da ora Recorrente seria inexecutável, **cumprindo destacar o fato de que ambas as propostas possuem valor praticamente idêntico.**

Além do que, a Autoridade Competente concedeu o prazo de 5 dias para que a ora Recorrente comprovasse a Regularidade Fiscal para com a Fazenda Federal, sendo que a certidão atualizada não foi juntada em tempo hábil.

Em decorrência, foi designada nova sessão pública para abertura do invólucro de habilitação da segunda colocada, tendo o Pregoeiro decidido pela Classificação e Habilitação da **JANETE MIRANDA PAIANO ME**, com a conseguinte abertura de prazo para manifestação de interesse recursal.

Em resposta, a ora Recorrente manifestou a sua irresignação, principalmente pelo fato de que, conforme destacado pela própria Recorrida, a sua proposta é manifestamente inexequível, já que o preço é similar ao impugnado outrora.

É a síntese do necessário.

Feitas estas ponderações, em que pese o costumeiro acerto, ao menos nesta oportunidade, a Pregoeira deve reconsiderar o posicionamento adotado, consoante razões a seguir expostas:

III - DO DIREITO

A Recorrente pretende a reforma da decisão para que a Recorrida seja declarada Desclassificada, eis que o ato praticado por este respeitável Ente deixou de observar que a **JANETE MIRANDA PAIANO ME** apresentou proposta manifestamente inexequível, bem como que não preenche os quesitos técnicos mínimos indispensáveis à habilitação:

A propósito, quanto ao preço, para que não transpareça uma manifestação aparentemente contraditória, a Recorrente esclarece ao Pregoeiro que após reavaliar os custos para atendimento daquilo que é exigido no Ato Convocatório, ainda que a parte já conheça as particularidades do objeto da contratação e consiga eliminar algumas despesas de sua planilha, eis que o seu responsável técnico é o mesmo da atual prestadora de serviços do Ente, não há como realizar tudo o que é requisitado pelo preço proposto, ou seja, a oferta da Recorrida, a qual suportará um ônus muito superior ao da **RECICLE AQUI GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS LTDA**, é totalmente inexequível.

Para tanto, visando facilitar a compreensão e julgamento, a Recorrente registra que apresentará suas razões em forma de tópico, na forma que segue:

3.1 Da Inexequibilidade e da Obrigatoriedade de Desclassificação da Recorrida - Proposta que comprovadamente não cobre os custos mencionados pelo ato convocatório

Num primeiro momento, a Recorrente apresentará considerações inerentes à inexequibilidade da proposta da empresa provisoriamente declarada vencedora, eis que o preço proposto não é capaz de fazer frente aos custos mínimos necessários para execução dos serviços previstos no Ato Convocatório.

Primeiramente, **a própria Recorrida afirmou categoricamente que sua proposta, a qual é praticamente**

idêntica a da Recorrente, não é exequível, conforme consta na ata da sessão pública datada de 1º de setembro de 2022, nos termos que seguem:

as propostas, iniciou-se a fase de lances, onde a empresa Recicle Aqui Gestão de Resíduos LTDA venceu o Processo com o lance no valor de R\$ 15.400,00 mensais. Após a fase de lances, foi analisada a documentação da empresa de melhor oferta, onde neste momento constatou-se que o a Certidão Negativa de Débitos Federais estava vencida, desta forma, seguindo a Lei Complementar nº 123/2006, esta Comissão tomou diligência e abriu prazo de até 5 dias úteis para apresentação de documento válido. Questionados quanto a intenção de recursos, o representante da empresa Janete Miranda Paiano ME, interps recurso indagando a exequibilidade da proposta da empresa detentora da melhor oferta, solicitação esta que foi prontamente aceita por esta equipe Pregoeira. Dito isto, encerra-se a seguinte Sessão, abrindo o prazo de 3 (três) dias úteis para interposição de recursos a empresa solicitante. Intimem-se.

Rancho Queimado, 1 de Setembro de 2022

COMISSÃO:

LEANDRO ANÉLIO DUARTE

ROSIMERE LOCH GOULART

CLAYTON DA SILVA

 - Pregoeiro(a)

 - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO

 - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO

Somente tal questão já seria suficiente para a imediata desclassificação ou, no mínimo, um fato apto a ensejar a intimação da licitante, de modo a comprovar a viabilidade da proposta, no entanto, o Pregoeiro, por equívoco, permaneceu inerte.

Em suma, a empresa Recorrida foi declarada vencedora pelo valor total de R\$ R\$ 15.500,00, resultando em um valor máximo anual de 186.000,00 para custeio da mão de obra e de todos os equipamentos, ferramentas e demais encargos/impostos, etc.

Em termos práticos, considerando o quantitativo de profissionais exigidos para fins de atendimento ao contrato, ou seja, nada menos do que 1 motorista, 2 ajudantes e 1 engenheiro responsável técnico, além de toda a estrutura/infraestrutura exigida que contempla, inclusive, veículo e respectivo

combustível o que implica em custo manifestamente significativo, o preço ofertado se revela totalmente insuficiente:

[...]2.2. A empresa deverá possuir, pelo menos 1 (um) motorista e 2 (dois) ajudantes .

2.3. A empresa deverá cumprir todas as normas ambientais e necessárias ao devido cumprimento do objeto contratual, em especial as disposições do Código Ambiental Federal e Estadual, Lei Federal nº 11.445/2007, Lei Federal 12.305/2010, Lei Municipal nº 1.695/2017 e Lei nº 8.666/93, devendo possuir em seu quadro de funcionários ou terceiro contratado regularmente um responsável técnico com qualificação em engenharia sanitária e ambiental, devidamente inscrito em seu órgão de classe.

[...]

2.4. Constitui obrigação da contratada adquirir e disponibilizar aos seus prepostos e empregados todos os Equipamentos de Proteção Individual necessários à execução do serviço

[...]

2.7. A prestação de serviços de coleta e triagem de resíduos sólidos deverá ser realizada com veículo que não poderá exceder a 10 (dez) anos de fabricação, de descarregamento manual, sem basculante. O motorista que conduzir o veículo deverá possuir CNH compatível com o veículo utilizado pela empresa

[...]

Para melhor esclarecer o alegado, a Recorrente, cujo responsável técnico é o mesma da atual

fornecedora do Ente e, portanto, tem plena noção dos custos relativos ao contrato, apresenta uma Planilha de Composição de Custos com o lucro praticamente zerado, cujo valor mínimo praticável para execução da mão de obra/infraestrutura é de aproximadamente R\$ 25.000,00 mensais, totalizando R\$ 300.000,00 para o período, ou seja, um valor muito superior ao ofertado pela Recorrida.

Na referida planilha, a Recorrente considerou os seguintes elementos:

Os salários e o vale alimentação observam a Convenção Coletiva de Trabalho - CCT relativa ao local da Sede do Contratante, que considera profissionais equivalentes e possui valores condizentes com os atualmente praticados, inclusive, para fins de manutenção da qualidade do serviço prestado e também está em conformidade com os indicados pela Recorrida na documentação;

Com relação aos EPIS, ferramentas e uniforme, a Recorrente utilizou os valores adotados em outros certames/no contrato emergencial do Ente, representando tão-somente o seu custo;

No que diz respeito aos custos indiretos, a parte utilizou o parâmetro da proposta da empresa AGH CONSTRUTORA E SERVICOS EIRELI, CNPJ 32.187.762/0001-35, atual prestadora de serviços do Ente;

O combustível considerou o preço do dia em postos da região;

Com relação aos demais custos, a parte utilizou o parâmetro da proposta da empresa AGH CONSTRUTORA E SERVICOS EIRELI, CNPJ 32.187.762/0001-35, atual prestadora de serviços do Ente;

O lucro foi praticamente zerado, de modo a demonstrar a inexecutabilidade da oferta;

A propósito a Recorrente citou o Salário do engenheiro com carga horária mínima 10h (2 Salários mínimos vigentes), o qual segue a Lei Federal 4.950-A/66 (Regulamenta a remuneração do engenheiro);

Como visto, a inexecutabilidade da proposta está mais do que configurada, pois não existe reserva para garantir a prestação dos serviços com o mínimo de qualidade possível (não cobre os custos de todos os profissionais e equipamentos exigidos) e ninguém em sã consciência paga para trabalhar, ou seja, como afirma NIEBUHR (Pregão presencial e eletrônico, pág. 195, 3ª ed. Curitiba: Zênite, 2005) é exatamente isso que demonstra que uma proposta é inexecutável:

“A proposta inexecutável é aquela que não se reveste de condições de ser cumprida, porquanto gera ao seu autores mais ônus do que vantagens”.

No mesmo sentido, são as lições de Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª edição. Dialética: São Paulo, 2010 - pág. 654-655):

“Admitir generalizadamente a validade de propostas de valor insuficiente pode significar um incentivo a práticas reprováveis. **O licitante vencedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. Isso envolverá a redução da qualidade da prestação, a ausência de pagamento dos tributos e encargos devidos, a formulação de pleitos perante a Administração e assim por diante. Usualmente, a contratação avançada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato.** Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. **Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato.**”

Vale lembrar que, de acordo com o art. 48, II, da Lei 8.666/93, a desclassificação da proposta deve ocorrer nos seguintes casos:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, **assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.**

(Redação dada pela Lei

nº 8.883, de 1994)

De modo geral, se observa que a Lei de Licitação procurou, também visando encontrar a proposta mais vantajosa, resguardar a Administração dos riscos de contratar licitante que tenha desrespeitado requisitos do edital, sobretudo, nos casos de apresentação de proposta manifestamente inexeqüível, com custos de insumos incoerentes com os de mercado, incompatíveis com a execução do objeto.

Em outros termos, a disciplina legal e a editalícia objetivam, em breve síntese, impedir que o Poder Público venha, mesmo diante de uma oferta comercial aparentemente dotada de menor valor, a contratar licitante que deixa de observar, na elaboração de seu preço, todas as condicionantes imprescindíveis para a apresentação de proposta hígida, como está ocorrendo no caso concreto.

Sobre o ponto, o edital apresenta, dentre outros, o seguinte critério:

7.6. Serão desclassificadas as propostas que não atenderem as especificações e exigências do presente Edital e de seus Anexos e que apresentem omissões, irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento;

Vale ressaltar que, admitir propostas de valores manifestamente inexequíveis, significa dar margem à prática reprovável, implica na redução da qualidade do produto, ou da prestação do serviço, no inadimplemento de tributos e na formulação de pleitos perante à administração, conforme entende o Tribunal de Contas da União - TCU:

[...] Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa. Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no §5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93: [...]. Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos. Além disso, transgride o princípio da legalidade desprezando, no caso, a

realidade tributária. (Acórdão nº 395/2005, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar).

Conclui-se, portanto, que a adjudicação do objeto à empresa Recorrida, cuja proposta mostra-se tardiamente inexequível, gerará graves prejuízos à Administração, e o que parece economicamente vantajoso poderá se tornar um grave problema.

Isto posto, diante da demonstração através de Planilha de Composição de Custos de que a proposta apresentada pela Recorrida é manifestamente inexequível (inclusive já foi reconhecido pela Recorrida na sessão pública), requer que a Autoridade Competente reconsidere o Ato e declare a participante desclassificada, de modo a restabelecer a legalidade e isonomia no certame.

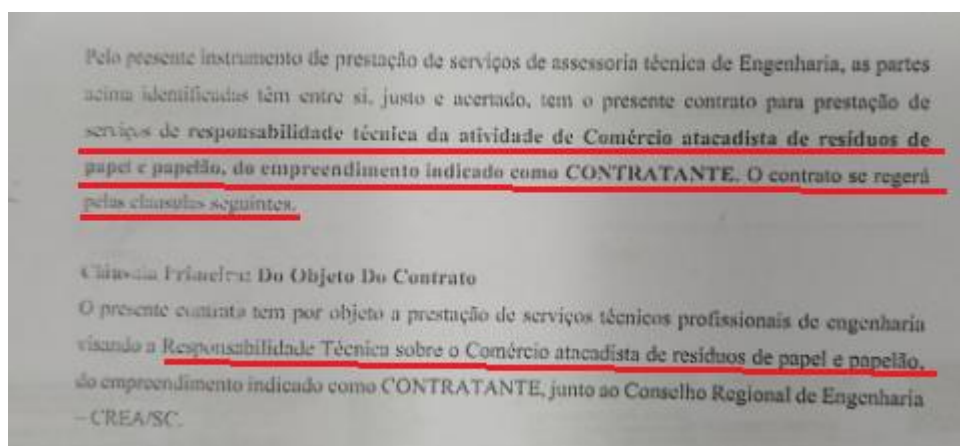
Não sendo este o entendimento, este Ente deverá requerer a apresentação de Planilha de Custos que comprove efetivamente a exequibilidade da proposta, mediante observância da CCT aplicável ao caso concreto, sob pena de prática de ato ilegal, o qual pode ocasionar sérios prejuízos ao erário.

3.2 Da Inabilitação pelo Descumprimento do Item 10.2.4, c) e outros do Edital - A empresa não possui contrato com responsável técnico para os serviços que efetivamente serão prestados

Noutro ponto, conforme consta no Item 10.2.4, c), e seguintes, a licitante deve apresentar contrato de trabalho e/ou anotação na CTPS ou Contrato de

Prestação de Serviços do profissional técnico responsável com formação em engenharia sanitária e ambiental devidamente inscrito no órgão de classe, o que não restou cumprido pela Recorrida.

Apesar da apresentação de profissional supostamente em conformidade com o exigido no edital, o contrato firmado pelas partes diz respeito tão-somente a responsabilidade técnica pelo comércio atacadista de resíduos de papel e papelão na sede do Contratante, nos termos abaixo:



Assim sendo, a Recorrida não possui contrato com responsável técnico devidamente habilitado para realização das atividades descritas no preâmbulo do edital, sendo a prestação de serviços comuns e contínuos de coleta, reciclagem e transporte de resíduos sólidos e secos recicláveis, razão pela qual a sua Inabilitação é medida que se impõe.

Apenas para melhor esclarecer a pretensão acima, por se tratar de habilitação com base em documento que destoa totalmente daquilo que fora

exigido, as partes estão diante de questão manifestamente nula, podendo/devendo ser revista, inclusive, de ofício pela Autoridade Competente.

3.3 Da Inabilitação pelo Descumprimento do Item 10.2.4, a)

Além dos apontamentos já realizados, denota-se que o edital exige em seu Item 10.2.4, a), a apresentação de, no mínimo, 1 (um) atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa de direito público ou privado, informando sempre que possível, quantidades, valores e demais dados técnicos, nome, cargo e assinatura do responsável pela informação, bem como se foram cumpridos os prazos de entrega e a qualidade dos serviços, que deverá ser similar ao objeto deste Processo.

Ocorre que o atestado apresentado pela Recorrida não explica quais foram os serviços supostamente prestados explicitando somente que houve a venda de material reciclado, o que certamente não é compatível com o objeto do edital.

Ademais, o documento não foi apresentado em folha timbrada do emitente (mera digitação do cabeçalho), não menciona o nome nem os dados do subscritor e tampouco sua função, sendo que em consulta aos documentos da empresa, verificou-se que a assinatura do representante legal no documento de identidade diverge da assinatura ali consignada, conforme abaixo:




Atestado de Capacidade Técnica

Atestamos para os devidos fins que a empresa **JANETE MIRANDA PAIANO ME**, inscrita no CNPJ/MF nº 04.768.604/0001-33, estabelecida à Rua Samuel Schmidt, s/nº, Santa Cruz da Figueira, Águas Mornas (SC), CEP 88150-000, presta serviços e fornece materiais a nossa empresa a aproximadamente 05 (cinco) anos, sendo que os materiais são papelão, metais, plásticos, alumínio, entre outros recicláveis.

Tais serviços e materiais reciclados foram prestados e entregues, no prazo e com a qualidade solicitada, demonstrando capacidade técnica na prestação de serviços realizados, e na venda dos materiais do que foi proposto e não existem, em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Biguaçu/SC, 25 de agosto de 2022.



Sousa & Filho Ltda
CNPJ 12 211 398/0001-84
> VISTO
Ass.

Desta maneira, imprescindível que o Ente realize diligência para fins de confirmação da assinatura do emitente, bem como que seja exigido o contrato e as respectivas notas fiscais para avaliação de quais serviços foram efetivamente prestados, já que o atestado é totalmente vago e impreciso e, de fato, não comprova que houve serviço compatível com aquele objeto da contratação, razão pela qual a Inabilitação da Recorrida é medida de justiça, principalmente pelo fato de que atos nulos não geram quaisquer direitos ao interessados.

IV - CONCLUSÃO

Em face das razões expostas, a Recorrente **RECICLE AQUI GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS LTDA**, requer o provimento do presente Recurso Administrativo para que seja Reconsiderada a r. decisão proferida na Ata da Sessão Pública, em especial para:

a) Imediata reforma da decisão proferida, com a conseguinte Desclassificação da **JANETE MIRANDA PAIANO ME**, em especial pela inexequibilidade da proposta apresentada, conforme planilha de custos apresentada;

a.1) Embora já ultrapassado tal momento, alternativamente, que a Recorrida seja intimada para apresentar planilha com todos os custos, de modo a demonstrar a exequibilidade da proposta, no prazo para contrarrazões ou em outro a ser estipulado pelo Ente, com posterior abertura de prazo para manifestação por parte da ora Recorrente;

b) Outrossim, a reforma da decisão proferida, com a conseguinte Inabilitação da **JANETE MIRANDA PAIANO ME**, pelo descumprimento do Item 10.2.4, letras a) e c), sendo dispensável a manifestação expressa em ata quanto ao teor das razões recursais em relação ao ponto, por se tratarem de nulidades absolutas, as quais devem ser revistas, de ofício, a qualquer tempo, pelo Contratante;

c) Caso não seja este o vosso entendimento, requer seja o Recurso submetido à apreciação da Autoridade Superior.

d) Em última análise, a ANULAÇÃO do certame, pelas razões acima.

Nesses termos, pede deferimento.

Itajaí, 26 de setembro de 2022.

RECICLE AQUI GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS LTDA

Representante Legal

Gilberto Otávio Bazen Rigo

OAB/SC 39447